



(71) 9.8746-7608
(71) 9.9242-6037
comercial@construtorasb.com

SB ENGENHARIA®

SR. EDUARDO SEIXAS PIMENTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA DO ESTADO DA BAHIA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.318.008/0001-04, com sede na Rua: São João nº 20, 2º andar, sala 201, bairro Missão, Jacobina-Bahia, com seu nome Fantasia denominado **SB ENGENHARIA** neste ato representado por seu Sócio Administrador o Sr. **DIEGO BRUNO DA SILVA**, portador do RG nº 13307473-05 e CPF nº 018.729.195-02 vem à presença de V. Sa., com espeque na alínea 'a', do inc. I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a Empresa **SB ENGENHARIA** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

I. TEMPESTIVIDADE.

A priori, insta destacar a tempestividade do recurso, na medida em que o *dies a quo* da contagem do prazo foi o dia 18/08/2021 (primeiro dia útil subsequente a publicação da ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, publicada no diário oficial do município em 17/08/2021) e computando os 05 (cinco) dias úteis para sua apresentação (inc. I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93), ter-se-á como *dies ad quem* 24/08/2021, revelando, com isso, a tempestividade da presente manifestação.



(71) 9.8746-7608
(71) 9.9242-6037
comercial@construtorasb.com

SB ENGENHARIA®

II. SÍNTESE DOS FATOS.

O Município de Canarana-Bahia publicou a Concorrência Pública nº 001/2021, que tem como Objeto a “Seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de construção do Espaço Educativo Urbano Integral no município de Canarana Bahia, para cumprimento do Termo/Convênio 202103124/2021, conforme projeto, especificações e orçamento aprovado pelo FNDE.

O certame licitatório iniciou-se com os respectivos credenciamentos das empresas que compareceram, no dia 09/08/2021, na sala da sessão de julgamento. Ato contínuo, após o credenciamento foram abertos os envelopes contendo os documentos de Habilitação. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de ata reservada pela comissão, publicada no diário oficial do município no dia 17/08/2021, , declarou a empresa **SB ENGENHARIA**, inabilitada no certame.

Irresignada a empresa **SB ENGENHARIA** manifestou interesse em recorrer, porquanto as decisões de inabilitação na sessão de julgamento da licitação, *concessa venia*, não merecem prosperar, com espeque nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo compendiados, sendo imperiosa, por conseguinte, a reforma da decisão.

III. DOS MOTIVOS CONSIDERADOS PARA A INABILITAÇÃO.

Item 4 da ata de julgamento dos Documentos de Habilitação.

4- *SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04;*

Após a análise da documentação apresentada pela licitante SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04 a Comissão verificou que a referida empresa NÃO atendeu aos comandos insculpidos no Edital. A Comissão encontrou o mesmo problema que encontrou nas empresas ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e P. LAREDEF ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 13.749.776/0001-50 em relação à autenticação dos documentos também apresentados em desacordo com o artigo 22 do provimento 100 do CNJ, usando aqui os argumentos como fundamento para decidir os já utilizados para inabilitar a empresa ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98. Assim, decidiu por inabilitar a empresa SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 23.318.008/0001-04.



SB ENGENHARIA®

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, a SB Engenharia reitera e afirma que cumpriu todos os quesitos abordados e exigidos no edital da referida licitação.

A licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e assegurar a oportunidade igualitária de participação para todos os licitantes interessados, desde que preencham os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



SB ENGENHARIA®

(71) 9.8746-7608
(71) 9.9242-6037
comercial@construtorasb.com

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-notariado, cria a matrícula notarial eletrônica-mne e dá outras providências, especialmente nos artigos 22º e 23º não fala em nenhum momento sobre a proibição de autenticação eletrônicos, os artigos apresentam algumas restrições para algumas autenticações, que no entendimento da licitante não se enquadram no quesito para autenticações de documento para o fim de participação de licitações.

Logo, o cartório Azevedo Bastos, autenticou todos os documentos que foram apresentados no certame pelo CENAD, de acordo com o provimento nº 100 do CNJ e estão disponíveis para consulta em nosso site www.azevedobastos.not.br

Acrescento (anexo.01), determinação do TCU que documentos autenticados digitalmente devem ser aceitos pelo poder público em todo o território nacional. (TC 004.950/2010-0 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário)

Portanto, o argumento utilizado para inabilitar a **Recorrente**, não merece prosperar, embora **a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital dentro e na forma da Lei.**

Assim sendo, resta claro que a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, no sentido de inabilitar o **Recorrente** não foi justa, e deverá ser reformulada.



SB ENGENHARIA®

(71) 9.8746-7608
(71) 9.9242-6037
comercial@construtorasb.com

V. DO REQUERIMENTO.

Diante do quanto disposto, requer-se de V. Sa. a:

- a) Seja exercido o **juízo de retratação/reconsideração** para determinar a habilitação da empresa SB engenharia no referido certame.
- b) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior e, ao final, seja dado **provimento** ao presente Recurso Administrativo, declarando o **Empresa SB Engenharia habilitada**.

Pede deferimento.

Jacobina-Ba, 23 de agosto de 2021

Assinado de forma digital por DIEGO BRUNO DA

SILVA:01872919502

Dados: 2021.08.23 15:56:07 -03'00'

SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 23.318.008/0001-04

DIEGO BRUNO DA SILVA - Sócio Administrador

CPF. 039.005.855-63

23.318.008/0001-04

SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA ME

RUA: SÃO JOÃO Nº 20 – MISSÃO

JACOBINA – BAHIA

CEP- 44.700-000